

Prefeitura de Luziânia

Comissão Permanente de Licitação

Processo Administrativo nº 2021002275

Pregão Presencial nº 022/2021

Ao Gabinete do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Senhor Secretário,

Encaminhamos os presentes autos, para que seja feita análise referente ao recurso da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA.

Luziânia/GO, 17 de Junho de 2021.


Ediomar Antônio Gomes dos Santos
Pregoeiro

DESPACHO Nº 626/2021 – SMDU

PROCESSO Nº 2021026204

INTERESSADO: BIDDEN COMERCIAL LTDA

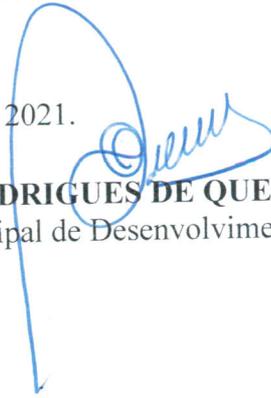
ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista os questionamentos suscitados nos presentes autos e para que não parem nenhum tipo de dúvida, encaminhem-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SMDR para que o Engº Agrônomo Diego de Freitas Queiroz, CREA-GO 19.517/D esclareça, em relatório fundamentado, do ponto de vista técnico, as diferenças entre o produto requerido em edital licitatório e o que fora apresentado pelo recorrente, bem como para que aponte as diferenças efetivas de se usar um e outro, com vistas à fundamentar decisão final sobre o presente recurso.

Atente-se, ainda, para a expressão “SIMILAR” contida no edital de abertura do certame em questão, quando da lavratura de seu relatório.

Após juntada do relatório volvam os autos a essa Secretaria para conhecimento e providências ao andamento do feito.

Luziânia, 24 de junho de 2021.


TÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



Aos cuidados da comissão de licitações/pregoeiro da licitação pregão presencial Nº 22/2021 do Município de Luziânia-Go

1. Da síntese dos fatos.

A Licitação presencial de Nº 22/2021 que tem por objetivo aquisição de herbicida RONDUP granulado ou similar, óleo mineral e EPI. Desclassificou a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA.

2. Dos motivos para desclassificar a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA.

O Presente tópico tem como objetivo demonstrar que não houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA.

A justificativa técnica se baseia em divergência dos produtos pois o produto exigido no edital (RONDUP) ou similar possui equivalente ácido divergente do produto oferecido pela BIDDEN COMERCIAL LTDA.

Quando se trata de produto químico, o princípio ativo (equivalente ácido) no caso de Herbicidas é a parte da composição do produto que irá exercer a função a que lhe é conferida, por esse motivo exigimos que o produto a ser adquirido tenha em sua composição química (Equivalente ácido de N-(phosphonomethyl)glycine (GLIFOSATO)480,0 g/L (48,0% m/v)).

Diego de Freitas Queiroz

Engenheiro Agrônomo

CREA 17509/D-GO

Luziânia-Go 12/07/2021



Processo nº 2021002275

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

OBJETO: Licitação. PREGÃO PRESENCIAL ARP Nº 022/2021. Aquisição de Herbicida Roundup granulado ou similar, óleo mineral que serão utilizados no controle de ervas daninha e combate as pragas, conforme especificações em Termo de Referência.

DECISÃO

I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela licitante BIDDEN COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, pleiteando a classificação de sua proposta no certame em epígrafe, ante as razões de fato e de direito que expõe.

Em síntese, sustenta a recorrente em suas alegações que houve equívoco na decisão do pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações de Luziânia/GO que classificou à empresa MENDES RORIZ COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e cancelou o item 01 adjudicado pela requerente.

Aduz ainda pela impossibilidade do município em recusar produto similar, uma vez que houve a inclusão no instrumento convocatório da expressão "SIMILAR", e desclassificar produtos que foram cotados com especificações melhores e/ou insignificamente diferentes é o mesmo que invalida esta expressão e descumprir a jurisprudência.

Oportunizada a apresentação de análise e manifestação técnica, por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, esta apresentou às devidas razões quanto as alegações da recorrente, que ademais serão apreciadas no mérito.

É o breve relato passamos a análise.

II- APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Preliminarmente, a Comissão Processante recebe o recurso administrativo interposto por próprio e tempestivo.

Considerando parecer técnico do departamento competente ao processamento dos atos realizados no procedimento licitatório, bem como, das alegações advindas do recurso administrativo, anexo aos autos, demonstrando qual composição do Herbicida, objeto do certame, que se adequa as necessidades da Administração Pública.

Considerando que as alegações apontadas pela recorrente na peça recursão não merecem prosperar, uma vez que, o certame correu dentro dos trâmites legais, e seguiu todas as recomendações do exauridas do Edital do Pregão Presencial nº 022/2021.



Neste sentido, é importante apontar que as afirmações da recorrente são incoerentes, uma vez que atendemos aos princípios basilares vinculados à Administração Pública, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, houve a ampla competitividade do certame.

Isto posto, em resposta à solicitação da Comissão Permanente de Licitação quanto ao pleito, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por intermédio de Parecer Técnico de responsável competente, conseguiu verificar que a decisão que desclassificou a licitante do certame não merece discussão.

III- DECISÃO.

Ante todo o exposto, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO PRESENCIAL ARP N° 022/2021 do Município de Luziânia/GO, e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório entre os participantes e demais princípios da licitação, CONHEÇO do recurso interposto pela licitante BIDDEN COMERCIAL LTDA, dando-se-lhe no mérito desprovimento para **MANTER a decisão que classifica a proposta apresentada pela segunda colocada a empresa MENDES RORIZ COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – CASA DO FAZENDEIRO**, por atendimento às exigências editalícias.

É a decisão, *salvo melhor juízo*.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUZIÂNIA/GO, aos 13 (treze) de julho
de 2021.


EDIOMAR ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
Pregoeiro